CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI
PROJETO, CONSULTORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 02.604.476/0001-67
CF/DF: 07.386.680/001-30
TEL.: (61) 3333-0233/ 3333-0003
EMAIL: CLIMATICA.ENG@GMAIL.COM
ADE 600 CONJUNTO 01 LOTE 07 - RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037 / 2022 – DECOMP/DA

À Companhia da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

Excelentíssimos membros da Comissão de Licitação da NOVACAP,

Ref.: Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN Engenharia e Consultoria Ltda.

Preliminar

Brevidade da Contrarrazão

Cumpre-nos informar que a presente Contrarrazão será breve, uma vez que as alegações trazidas pela empresa recorrente demonstram-se infundadas e inconsistentes, não sendo necessário dispor de maiores recursos a tal respeito. Nosso intuito é apresentar, de forma clara e concisa, os argumentos que evidenciam a falta de fundamento nas alegações da DAN Engenharia e Consultoria Ltda.

Recurso apresentado em campo impróprio do Licitações-e

Ademais, destacamos que a intenção de recurso por parte da empresa DAN Engenharia não foi devidamente impetrada no campo próprio do sistema Licitações-e, conforme previsão editalícia. Tal fato configura uma irregularidade na interposição do recurso administrativo, uma vez que o edital do pregão estabeleceu claramente o procedimento a ser seguido para a apresentação das contestações.

Sendo assim, requeremos a esta Comissão de Licitação que, antes de apreciar o mérito das alegações da empresa recorrente, verifique a aderência do recurso aos trâmites previstos no edital e, caso constate a irregularidade, rejeite o recurso interposto pela DAN Engenharia e Consultoria Ltda.

I. Introdução

A CLIMATICA ENGENHARIA, sociedade empresária regularmente constituída, vem por meio desta, apresentar sua Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN Engenharia e Consultoria Ltda. em relação ao pregão eletrônico para a prestação de serviços de engenharia no Hospital Regional da Ceilândia, realizado pela NOVACAP, com o objetivo de contestar a decisão que a declarou vencedora do certame.

II. Teses Jurídicas

A fim de fundamentar nossa posição, apresentamos as seguintes teses jurídicas:

A. Da não observância do direito de preferência conferido pela Lei Complementar nº 123/2006

1. Tese: O direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte devidamente cadastradas como tal no sistema do Licitações-e, conforme previsão expressa do edital.

2. Fundamentação: O edital do Pregão estabelece, em seus itens 3.7 e 3.7.1, a obrigatoriedade de que as microempresas e empresas de pequeno porte se cadastrem no sistema, acrescentando as expressões "ME" ou "EPP" à sua firma ou denominação. A ausência dessas indicações configura renúncia expressa e consciente dos benefícios da referida lei, conforme previsto no item 3.7.2 do edital.

A legislação prevê que os licitantes enquadrados como EPP devem ter tratamento favorecido, assegurando-lhes prioridade em relação às demais empresas. Entretanto, é essencial que os requisitos para o enquadramento sejam cumpridos de forma precisa, a fim de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e preservar a lisura do certame.

B. Da inconsistência nas alegações da DAN Engenharia sobre sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP)

1. Tese: A DAN Engenharia não se enquadra corretamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital e ultrapassou o limite legal de faturamento.

2. Fundamentação:

a. Cadastro na plataforma Licitações-e: A DAN Engenharia declarou-se erroneamente como "OE" (Outras Empresas) no cadastro na plataforma Licitações-e, não cumprindo a exigência de se cadastrar como "EPP" para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

b. Renúncia expressa e consciente: A ausência da correta indicação como EPP, conforme estabelecido no edital, configura renúncia expressa e consciente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 3.7.2 do edital.

c. Dados financeiros inconsistentes: Com base nos dados financeiros obtidos do Portal da Transparência do DF, constatou-se que a DAN Engenharia ultrapassou o limite legal para ser considerada EPP, ao apresentar um faturamento superior a R$ 4.800.000,00. Não se deve desconsiderar o possível faturamento da empresa junto ao Governo Federal e a outros Estados e Municípios, pois tal fato é relevante para a correta classificação como EPP.

III. Pedido

Diante do exposto, requeremos a essa Comissão de Licitação que:

a) Realize uma verificação minuciosa acerca do enquadramento da empresa DAN Engenharia e Consultoria Ltda. como Empresa de Pequeno Porte, e que, consequentemente, reconheça a impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

b) Mantenha a CLIMATICA ENGENHARIA LTDA. como a legítima vencedora do certame, uma vez que a mesma cumpriu rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital e enquadra-se corretamente como Empresa de Pequeno Porte;

c) Preserve a legalidade e a transparência neste processo licitatório, assegurando os princípios basilares que regem a Administração Pública.

IV. Considerações Finais

A CLIMATICA ENGENHARIA. reafirma seu compromisso com a lisura e ética em todas as etapas do processo licitatório, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de julho de 2023.

WAGNER MENDES BASTOS
CREA 7202/D-DF
DIRETOR EXECUTIVO
CLIMÁTICA ENGENHARIA - EIRELI